



AS NOVAS REGRAS DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



NEUSA PARUQUE PAULO ASSOCIADA neusa.paruquepaulo@tta-advogados.com



SÓNIA REIS ASSOCIADA sonia.martinsreis@plmj.pt

O Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado ("CIVA"), aprovado pela Lei 32/2007, de 31 de Dezembro, foi recentemente alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro, que republicou este diploma.

As principais alterações introduzidas ao CIVA dizem respeito ao âmbito de aplicação espacial deste imposto, às regras de localização das operações, às transmissões de bens e prestações de serviços isentas, bem como às regras de facturação.

Estas alterações vêm alargar o âmbito de incidência do imposto e estabelecer regras mais estritas para efeitos de cumprimento de obrigações de natureza declarativa, o que permitirá um maior controlo por parte da Administração Tributária, agilizando o funcionamento da máquina fiscal.

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI NO ESPACO

A primeira novidade trazida pelo recém aprovado Diploma prende-se com o âmbito de aplicação espacial do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Assim, para efeitos de aplicação deste imposto, determina-se que o território Moçambicano para além de toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo, passa a ser extensível às zonas onde a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais, do leito do mar, do seu subsolo e das águas subjacentes.

As principais alterações introduzidas ao CIVA dizem respeito ao âmbito de aplicação espacial deste imposto, às regras de localização das operações, às transmissões de bens e prestações de serviços isentas, bem como às regras de facturação.





AS NOVAS REGRAS DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Visão Global, Experiência Local.

MARÇO 2017

II. LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

É consagrado um alargamento do âmbito de incidência do IVA nos serviços em cujo prestador não tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Moçambique e o adquirente seja sujeito passivo de IVA, ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito a dedução, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe em Moçambique.

Neste cenário, passaram a estar sujeitos a IVA os seguintes serviços efectuados por via electrónica:

- i) fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de página Web, manutenção à distância de programas e equipamentos;
- ii) fornecimento de programas e respectiva actualização;
- iii) fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados;
- iv) fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer;
- v) prestação de serviços de ensino à distância;
- vi) outros serviços análogos.

Estas alterações vêm alargar o âmbito de incidência do imposto e estabelecer regras mais estritas para efeitos de cumprimento de obrigações de natureza declarativa, o que permitirá um maior controlo por parte da Administração Tributária, agilizando o funcionamento da máquina fiscal.

III. ISENÇÕES

Operações internas

Passam a estar isentas de IVA nas operações internas (i) as máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras de agulha e seringas (ii) as transmissões de bens a utilizar como matérias-primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, quando sejam efectuadas por estabelecimentos públicos ou privados integrados no Serviço Nacional de Saúde, previstos na Pauta Aduaneira e discriminadas no Anexo III ao Código do IVA (iii) o serviço de transporte público de passageiros; (iv) as prestações de serviços efectuadas na abertura de canais, ceifa, drenagem, fornecimento de água para irrigação, limpeza de vales de drenagem, pulverização da terra efectuadas no âmbito da actividade agrícola.

Exportação, operações assimiladas e transportes

As entidades diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique e os organismos internacionais reconhecidos por Moçambique ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Moçambique passam a estar isentas de IVA nas prestações de serviços de que sejam destinatárias, sendo que se mantém a isenção aplicável às transmissões de bens.

Outra novidade é a das transmissões de taras ou embalagens, que servem de invólucro de mercadorias a exportar passem a fazer do escopo de isenção deste imposto.

IV. DIREITO À DEDUÇÃO DO IMPOSTO

As regras sobre o nascimento do exercício do direito à dedução, previstas na Lei 32/2007 de 31 de Dezembro, foram parcialmente alteradas por se mostrarem desconformes com a realidade actual de Moçambique. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, sendo que ao abrigo do mesmo diploma o pedido de reembolso era admissível nos casos em que se verificava um excesso de 50.000,00MT em 12 meses consecutivos.

De acordo com as alterações introduzidas ao Código do IVA, o reembolso passa a poder ser solicitado se passados 4 meses relativamente ao período de início do excesso, persistir um crédito superior a 100.000,00MT a favor do sujeito passivo.

Estabelece-seaindaque, independentemente do prazo de 4 meses acima referido, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso quando tenha registado num determinado mês crédito a seu favor superior a 500.000,00MT, devendo considerar sequencialmente os créditos mais antigos. Esta possibilidade vem-se juntar às já anteriormente previstas possibilidades de solicitar o reembolso, independentemente do prazo de 4 meses, quando se verifique cessação de actividade ou quando o sujeito passivo pratique exclusivamente operações isentas de imposto, quando atinja um volume de negócios igual ou inferior a 750.000,00MT ou esteja sujeito ao regime de tributação simplificada.

V. OBRIGAÇÕES EM SEDE DO IVA

No que concerne aos requisitos de emissão de facturas e documentos equivalentes, passa a estabelecer-se de forma clara e objectiva que as facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidos em língua e moedas nacionais, bem como passa a ser um elemento obrigatório destes documentos o número de identificação bancária (NIB) para o qual é efectuado o pagamento do Estado.

Acresce que na emissão de facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por via electrónica se estabelece que o sujeito passivo deve usar software específico de facturação autorizado pela Administração Tributária, bem como os sujeitos passivos devem submeter electronicamente à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas em cada operação de transmissão de bens ou serviços, com recurso à e-facturação ou máquinas fiscais. A utilização de software específicio que carece de autorização da Administração Tributária assume uma extrema relevância para os sujeitos passivos não apenas por motivos de controlo das operações sujeitas a IVA pela Administração Tributária, mas também para evitar contingências fiscais e a aplicação de potenciais multas pela falta de cumprimento desta obrigação por esta autoridade.





AS NOVAS REGRAS DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Visão Global, Experiência Local.

MARÇO 2017

Estabelece-se ainda que nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços, torna-se obrigatório fazer a menção "IVA incluído".

Relativamente às obrigações especiais, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado passam a estar obrigados a apresentar em duplicado até ao último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano, nas Direcções de Áreas Fiscais, Postos de Fronteira, Postos Fiscais e Postos de cobrança, a que estão adstritos, uma declaração onde constem as compras e vendas ou serviços prestados durante o ano anterior.

Uma última nota para referir que o novo diploma revoga a isenção concedida ao abrigo da Lei 3/2012 de 23 de Janeiro, ou seja, a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.

Uma última nota para referir que o novo diploma revoga a isenção concedida ao abrigo da Lei 3/2012 de 23 de Janeiro, ou seja, a aquisição de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa.

A presente Newslextter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

> Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com





